



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 100201669594

Nome original: MS 34464 TJ AMAPA.pdf

Data: 18/10/2016 21:59:04

Remetente:

Ricardo Cesar Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Mandado de Segurança nº 34464 Confirmar no Tel.(061) 3217-3616 ou 3217-4996



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

F A X

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 34464

IMPTE.(S) : STELLA SIMONNE RAMOS
ADV.(A/S) : RUBEM BEMERGUY (000192/AP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos Diversos)

Comunico que proferi decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia segue via fax.
Atenciosamente, **Ministra ROSA WEBER**, Relatora/STF.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.464 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : **STELLA SIMONNE RAMOS**
ADV.(A/S) : **RUBEM BEMERGUY**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DE PROMOÇÃO DA IMPETRANTE POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 106/CNJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Stella Simonne Ramos contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça que, por considerar os incisos III e IV do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá incompatíveis com a Resolução nº 106/CNJ, julgou procedente o pedido formulado no PCA nº 0002470-43.2014.2.00.0000, para desconstituir o ato de promoção da impetrante e determinar, àquela Corte estadual, além da adoção de providências para ajuste regimental aos termos da mencionada resolução, o refazimento do procedimento de escolha para provimento do respectivo cargo de desembargador.

2. A impetrante afirma que *“teve violado o seu direito líquido e certo em permanecer no cargo de desembargadora, ao qual ascendeu de forma legítima, pela maioria dos membros daquele Colegiado, por meio de procedimento realizado pelo Tribunal local, em sessão ordinária do [dia] 09/04/2014”* (inicial, fl. 7). Sustenta que a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos Tribunais autoriza a edição de normas de natureza complementar, com o intuito de suprir lacunas da Resolução nº 106/CNJ.

MS 34464 MC / DF

3. Assevera que a Resolução nº 824-TJAP, por meio da qual dada nova redação ao art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, teve por escopo aperfeiçoar a formação de lista tríplice, para promoção de magistrados por merecimento, sem colidir com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Registra que a aplicação linear do critério de soma geral de pontos, na formação da lista para promoção por merecimento ao cargo de desembargador, teria oportunizado, na espécie, a manipulação do resultado por parte de dois desembargadores avaliadores, que conferiram à impetrante notas bastante inferiores (cerca de 30% menores) às que lhe foram atribuídas pelos demais membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

5. Consigna:

“(…) no caso vertente, os critérios previstos na Resolução 106/CNJ foram minuciosamente seguidos, como se pode comprovar dos autos do processo de promoção, apenas com os acréscimos de, a partir de listas tríplices individuais de cada votante, formou-se a lista final do colegiado, procedimento o qual já vem sendo adotado em outros tribunais e está de acordo com a tradição de formação de lista tríplice de merecimento, ou seja, considerando as listas individuais de cada desembargador-votante, conforme o número de vezes que o candidato nelas figure.

A metodologia mista adotada pelo TJAP certamente evita distorções, uma vez que os desvios e desproporções de pontuações de uma minoria de desembargadores-votantes não será capaz de afetar a vontade da maioria do Tribunal quanto aos nomes que deverão compor a sua lista tríplice. Vale dizer: qualquer voto discrepante da média do Colegiado, ou distorcido ficará segregado na lista do próprio membro votante” (inicial, fl. 20).

6. Enfatiza que o Edital nº 105/2013, que regeu a promoção em debate, não foi impugnado por quaisquer dos candidatos, antes da

proclamação do resultado final.

7. Além de tais argumentos, endereçados a demonstrar a existência de fundamento relevante para o deferimento de liminar, a impetrante articula com a existência de situação jurídica consolidada, bem como com o impacto negativo da desconstituição de seu ato de promoção no quorum do TJAP, Corte composta por apenas nove membros, dos quais um se encontra atualmente afastado por decisão do CNJ. Invoca, em abono de sua pretensão: os arts. 93, II, “c”, da Carta Magna e 133, XVI, da Constituição do Estado do Amapá; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no MS 31.637.

8. Sob o ângulo da ineficácia da medida, caso concedida a segurança ao final, registra que foi marcada para o dia 19.10.2016, no turno da manhã, sessão do TJAP destinada ao refazimento integral do procedimento de promoção.

9. Pugna pelo deferimento de medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão impugnado.

10. Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança, para *“anular a decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça, ora questionada, confirmando, assim, a validade do procedimento de promoção, por merecimento, realizado em 09/04/2014, que ascendeu a impetrante ao desembargo, por estrita observância à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica da Magistratura”* (inaugural, fl. 41).

É o relatório.

Examino o pedido de medida liminar.

11. Os fundamentos do acórdão impugnado estão sintetizados na ementa adiante transcrita:

“PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos administrativos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (*lato sensu*), ou seja, à análise de

consonância desses atos com os princípios constitucionais e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções, por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o mais bem avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para a promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. O acréscimo de duas outras etapas ao processo de promoção, não previstas na Resolução CNJ n. 106 – elaboração de lista tríplice por desembargador, seguida da formação da lista tríplice do tribunal pelos candidatos que mais vezes figurarem nas listas individuais, com acréscimo de pesos de acordo com as posições ocupadas -, desvirtuou a essência desse ato normativo, especificamente o critério de escolha de acordo com a pontuação geral dos candidatos.

IV. A realização de etapas subsequentes, indevidamente acrescidas pelo Tribunal, contaminou a fase de atribuição de pontuação aos candidatos, cujo resultado poderia ser diverso caso os desembargadores votantes tivessem ciência de que a primeira fase seria decisiva para a definição do candidato a ser promovido, o que impõe o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento.

V. Improcedência do pedido veiculado no PCA n. 0002485-12.2014.2.00.0000.

VI. Procedência do pedido formulado no PCA n. 0002470-43.2014.2.00.0000 para desconstituir o ato de promoção e determinar o refazimento imediato e integral do procedimento de escolha/votação para provimento do respectivo cargo de desembargador.

VII. Determinação de adequação do Regimento Interno do TJAP à Resolução CNJ n. 106 e ao sistema de pontuação nela previsto.”

12. Conquanto, por injunção da separação de Poderes, a implicar o autogoverno do Judiciário, tenham os Tribunais de Justiça a atribuição de

MS 34464 MC / DF

proceder à escolha de magistrados para promoção por merecimento, tal escolha deve, tanto quanto possível, estar pautada em critérios objetivos, em sintonia com o art. 93, II, “c”, da Magna Carta e os princípios reitores da administração pública, em especial os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

13. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua atribuição constitucional de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, expediu, com fulcro no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, que “*dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau*”.

Os arts. 1º, 4º e 11 da mencionada Resolução nº 106/CNJ ostentam a seguinte redação:

“Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e **as normas internas não conflitantes com esta resolução**, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.”

“Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).”

“Art. 11 Na avaliação do merecimento será utilizado o

sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

- I – desempenho – 20 pontos;
- II – produtividade – 30 pontos;
- III – presteza – 25 pontos;
- IV – aperfeiçoamento técnico – 10 pontos;
- V – adequação da conduta ao CEMN – 15 pontos.”

14. O art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na redação que lhe foi dada pela Resolução nº 824-TJAP, preconiza:

“Art. 36. Para o acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção pelo critério de merecimento, formar-se-á lista tríplice de juízes candidatos, dentre os integrantes do quinto mais antigo da entrância final que se inscreverem no prazo do edital, realizada em sessão pública, aberta, com votação nominal e fundamentada, **conforme regras de regência do Conselho Nacional de Justiça, complementadas pelas seguintes:**

I – o Desembargador avaliará todos os candidatos atribuindo-lhes pontos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e sistematizados na tabela anexa, parte integrante desta Resolução;

II – na sessão de avaliação, que será uma e contínua, salvo comprovado motivo de força maior admitido pelo plenário, cada Desembargador-Avaliador, conforme a antiguidade alternada será chamado a apresentar a tabela de pontuação do inciso anterior devidamente preenchida, encaminhada por voto escrito e fundamentado que será assinado e entregue à secretaria dos trabalhos, sendo-lhe facultada, logo em seguida, breve explicação oral sobre seu conteúdo;

III – a lista tríplice de cada Desembargador-Avaliador será formada pelos candidatos que figurarem em primeiro, segundo

e terceiro lugares na tabela do inciso I, classificados conforme a quantidade de pontos que hajam sido atribuídos a todos os concorrentes;

IV – a lista tríplice do Tribunal será automaticamente formada pelos candidatos que mais vezes figurarem nas listas tríplices individuais de cada Desembargador-Avaliador e, considerando as posições que nelas ocuparem, valoradas com peso três cada primeiro lugar, peso dois cada segundo e peso um cada terceiro;

V – em caso de empate de votos, o desempate será obtido pela média aritmética das notas atribuídas aos candidatos na votação de cada Desembargador-Avaliador na tabela do inciso I, excluídas as maiores e as menores pontuações em cada quesito; persistindo o empate, a posição será ocupada pelo candidato mais antigo na entrância.”

15. Em exame perfunctório, parece revestida de relevância jurídica a fundamentação esgrimida pela impetrante, no sentido de que os incisos III e IV do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá não conflitam com o preconizado na Resolução nº 106/CNJ, consistindo, nessa perspectiva, em normas internas válidas, voltadas a complementar e aperfeiçoar o regramento contido na aludida resolução do Conselho Nacional de Justiça, em sintonia com o escopo de fixação de critérios objetivos e impessoais para a aferição do merecimento na promoção de magistrados.

16. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida a segurança, destaco que está marcada para amanhã – 19.10.2016 (quarta-feira) –, em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá destinada ao refazimento do procedimento de promoção por merecimento. Vale dizer, portanto, que se não houver a suspensão dos efeitos do ato impugnado, poderá ser escolhido outro magistrado para tomar posse no cargo de desembargador em que a impetrante foi investida há mais de dois anos (em 10.4.2014), cenário a recomendar, para preservação do objeto do *writ*, o deferimento do pedido

MS 34464 MC / DF

de medida liminar.

17. Ante o exposto, com amparo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do ato impugnado (acórdão do CNJ que julgou procedente o pedido formulado no PCA nº 0002470-43.2014.2.00.0000).

Comunique-se, com urgência, enviando cópia desta decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora